



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL_122/2023
Data: 02/02/2023 - Horário: 08:21
Legislativo

PROJETO DE LEI N° ____/2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE
ESPAÇO E PERMANÊNCIA DE
ANIMAIS NAS DEPENDÊNCIAS DE
SHOPPINGS CENTERS,
SUPERMERCADOS E
ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES
NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Os *shoppings centers*, supermercados e estabelecimentos congêneres, os quais possuem área construída igual ou superior a 1.000 (mil) metros quadrados, instalados no âmbito do Estado de Alagoas, ficam autorizados a disponibilizar espaço reservado para estadia temporária de cães, gatos e demais animais domésticos.

Parágrafo Único. A estadia temporária referida no *caput* deve ser um espaço reservado, com disponibilidade de cabines individuais, equipadas com grandes de segurança e reservatório para água e alimentos.

Art. 2º Os estabelecimentos poderão cobrar pelo serviço de estadia temporária de cães, gatos e demais animais domésticos.

§1º Para fins de cobrança, o estabelecimento comercial deverá discriminar tempo exato de permanência e demais serviços prestados, incluindo eventual alimentação fornecida ao *pet*.

§2º O tutor do animal poderá fornecer previamente a ração ou qualquer outro material de uso do seu, não podendo haver, neste caso, cobrança adicional.

Art. 3º Fica instituído o selo “Espaço PET Friendly”, no Estado de Alagoas, como forma de cerificação oficial dos estabelecimentos que adotarem o disposto nesta Lei

Parágrafo Único. O Estado de Alagoas poderá conceder benefícios e incentivos fiscais para os estabelecimentos e marcas que não realizem testes de produtos em animais, em que tenha cumprido os requisitos para concessão do selo, a ser definido em decreto governamental.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada em até 30 dias de sua publicação.

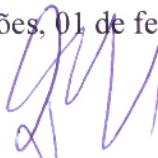
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.



Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

A presente proposta pretende dispor, no âmbito do estado de alagoas, sobre a criação de espaço e permanência de animais nas dependências de shoppings centers, supermercados e estabelecimentos congêneres

Nos termos do art. 23 e 24 da Constituição Federal, é de competência comum aos entes públicos a preservação das florestas, a fauna e a flora, bem como legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Em sentido complementar, o art. 225 prescreve que:

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, a este incumbindo o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Por sorte, a Constituição Estadual de Alagoas também prevê normas que visam a proteção e preservação do meio ambiente, estabelecendo os deveres essenciais no art. 217 do referido texto legislativo, o qual inclui, em seu inciso V, a proteção da fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

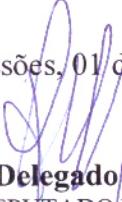
Neste ponto, a presente temática visa conciliar o bem-estar animal e a comodidade dos consumidores em grandes centros comerciais, garantido o bem-estar animal e sendo possível a guarda segura nestes ambientes, evitando qualquer outro transtorno aos demais consumidores e ao próprio espaço do estabelecimento.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Desde já, contamos com a colaboração e o apoio dos Nobres Pares à aprovação
desta propositura.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL